No caso do Brasil, e particularmente no Nordeste, justica social significa oportunidade real para todos na distribuição dos bens materiais e culturais da comunidade.

Carta dos Advogados de Pernambucano

JORNAL DO ADVOGADO



PORTE PAGO

Autorização Nº 183 AGÊNCIA CENTRAL ECT/DR/PE

ANO XIII - Nº 4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECIFE - PERNAMBUCO - ABRIL/84

Advogados de todo Começam em maio as inscrições para a X Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, que vai ser realizada de o Brasil vão se 30 de setembro a 4 de outubro deste ano no Centro de Convenções de Pernambuco. reunir em Pernambuco

Democratização é o tema central

A Comissão de Temário, reunida no Conselho Federal da OAB, escolheu como tema central da X Conferência Nacional, DEMOCRATIZAÇÃO.

A crise Em São Bento do Una Novos advogados e estagiários, na sessão de março. advogado é proibido o saudar os novos advogados estagiários, a prode entrar em Cartório fessora Vera Della Santa convidou-os para refletir "a necessidade de sonharmos e querermos um mundo que representasse o atendimento histórico a uma

das mais bonitas preces da esperança humana; venha a nós o Vosso Reino, assim na Terra como nos céus". (Página 7)

A decisão foi do Juiz de Direito, a quem o presidente da A decisão foi do Juiz de Difeito, a quem o presidente da Seccional da OAB, Hélio Mariano, enviou Ofício solicitando a revogação da Portaria. (Página 8).



ANO XIII – Nº 4 ABRIL/84

CONSELHO

Hélio Mariano
Presidente
Olímpio Costa Júnior
Vice-presidenta
Mickel Nicolloff
19 secretário
Jorge da Costa Pinto Neves
29 secretário
Nilton Wanderley de Siqueira
Tesoureiro

Albino Queiroz de Oliveira Júnior Anamaria Campos Torres Aurélio Agostinho da Boaviagem Bóris Trindade Carlos Eduardo Vasconcelos Everardo da Cunha Luna Geraldo Azoubel Leucio Lemos Filho João Pinheiro Lins, Jório Valença Cavalcanti José Paulo Cavalcanti Filho Luiz Plauhylino de Melo Monteiro

Niete Correia Lima
Paulo Marcelo Wanderley Raposo
Romualdo Marques Costa
Silvio Neves Baptista
Urbano Vitalino Melo Filho
Vaudrilo Leal Guerra Curado

Manoel Alonso Emerenciano

Membros natos

José Cavalcanti Neves Carlos Martins Moreira Joaquim C. de Carvalho Júnior Octávio de Oliveira Lobo Dorany Sampaio

Delegados do Conselho Federal Corintho de Arruda Falcão

Silvio Curado

Dorany Sampaio

Editores

Olbiano Silveira

Programação visual

Josias Florêncio (Quarentinha)

Arte final Isnaldo Nogueira Xavier

Diagramação, composição arte-final, fotolitos, impressão



Circulação

A tiragem do Jornal dos Advogados OAB é de 7 mil exemplares e a distribuição abrange todos os advogados inscritos na Ordem, O envio é feito para os endereços profissionais ou residência do destinatário, Se você não o está recabendo, compareça à sede da OAB para atualizar o seu endereço.

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO-GP-Nº. 16/64

O PRESIDENTE DO TRI-BUNAL SUPERIOR DO TRA-BALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

O Ato nº. 32/79, da Presidência deste Tribunal, passa a vigorar com a seguinte redação:

ATO Nº. 32/79

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições regulamentares,

Tendo em vista o interesse nacional em estimular e premiar a dedicação dos estudiosos do Direito do Trabalho, resolve:

- 1 Abrir as inscrições para o concurso de Monografias sobre Direito Individual do Trabalho, Direito Coletivo do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, atribuindo, respectivamente, aos vencedores, os prêmios Lindonfo Collor, Oliveira Vianna e Oscar Saraiva.
- 2 As monografias serão inéditas, apresentadas em quatro (4) vias, datilografadas em espaço dois (2), observada a margem usual, com um mínimo de sessenta (60) laudas.
- 2.1 Serão desclassificadas, sem necessidade de exame de mérito, as monografias que não respeitarem as condições estabelecidas no item anterior.
- 3 O concurso será aberto por edital publicado no Diário da Justiça.
- 3.1 O prazo de entrega das Monografias encerrar-se-á, impreterivelmente, no dia 30 (trinta) de setembro do corrente ano.
- 3.2 As monografias serão recebidas pela Assessoria de-Di-

vulgação da Presidência (1º andar do edifício sede), no seu expediente normal (das 9:00 às 19:00 horas), sendo fornecido comprovante do seu recebimento.

- 3.3 Em nenhuma hipótese, para o fim do disposto no subitem 3.2, será considerada a data em que o candidato entregou a Monografia a terceiro.
- 4.1 Aos concorrentes que alcançarem a primeira colocação nos aludidos Prêmios, serão fornecidas passagens aéreas de vinda a Brasília e retorno aos Estados de origem, a fim de comparecerem à solenidade de premiação.
- 4.2 Em caso de empate, os prêmios serão divididos pelos autores das monografias empatadas.
- 5 É vedada a concorrência de Ministros e funcionários do Tribunal Superior do Trabalho e não se cobrará qualquer taxa dos candidatos.
- 5.1 A monografia não conterá assinatura ou qualquer elemento de identificação, exceto o pseudônimo adotado, sob pena de imediata desclassificação.
- 5.2 A monografia será, porém, acompanhada de uma sobrecarta fechada que conterá o pseudônimo usado, o nome, a profissão e a assinatura do autor e data.
- 6 A identificação dos trabalhos será pública e previamente anunciada, por meio do

edital publicado no Diário da Justica.

- 6.1 A nota atribuída individualmente pelos julgadores não será objeto de revisão ou recurso, não podendo ser rasurada ou emendada e será sigilosa, só se divulgando a média final das monografias aprovadas.
- 6.2 Serão desclassificadas as monografias que não obtiverem, no mínimo, nota final sete (7).
- 7 As comissões julgadoras terão noventa (90) dias para o exame das monografias. O prazo poderá ser dilatado, a juízo do Presidente do TST, em face do número de monografias concorrentes ou de sobrecarga das tarefas normais dos Ministros.
- 7.1 As notas variarão de (0) zero a (10) dez e serão atribuídas em números inteiros.
- 8 O Tribunal Superior do Trabalho poderá publicar em sua Revista as monografias premiadas, intitulando-se conforme o caso: Monografia aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho – Prêmio Lindolfo Collor, Oliveira Vianna ou Oscar Saraiya.
- 8.1 Neste caso, os autores não poderão cobrar direitos autorais.
- 9 A simples entrega da monografia importa na aceitação expressa, pelo candidato, das normas fixadas neste edital.
- 10 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho — Ministro Carlos Alberto Barata Silva.

Brasília-DF, 16 de março de 1984

C. A. BARATA SILVA Ministro-Presidente do



O ex-presidente da Seccional, conselheiro Dorany Sampaio é o coordenador, em Pernambuco, da X Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, confirmada para o Recife, de 30 de se-tembro a 4 de outubro deste ano, no Centro de Convenções. Dorany Sampaio informa uma das inovações para esta Conferência: as teses terão debatedores oficiais, Além das teses, haverá painéis de debates interdisciplinares, Isso significa que não haverá a participação, apenas, de advogados ou ju-

Conferência dos advogados traz a debate questão da terra e do trabalho

Essa vai ser a grande novidade da X Conferência Nacional da OAB; além das questões ligadas à atuação específica do advogado, serão debatidas questões que dizem respeito a toda a sociedade, como os desequilíbrios regionais, a estrutura fundiária, a questão urbana, o sindicalismo e a política salarial.

O encontro nacional dos advogados este ano, no Centro de Convenções de Pernambuco, vai terr como temas de Conferências e Painés:

I - CONFERÊNCIAS:

- Sociedade civil e Estado.
- Democratização e segurança nacional.
- Democratização dos meios de comunicação.
- Hipertrofia do poder executivo e controle democrático.
- Temática da família moderna.
- Descentralização do poder: Federação e Município.
- Poder, autoritarismo e opressão.
- Democratização e dogmatismo jurídico.
- Democratização e minorias.
- Controle legislativo de atos internacionais.
- Condicionamento internacional da democratização.
- Democratização e partidos políticos.
- Violência, crime e repressão penal.
 Instrumentos institucionais de combate à corrupção.
- O Nordeste: problema nacional.
- Contribuições ao constitucionalismo contemporâneo.

II - PAINÉIS (temas e subtemas):

- Desequilíbrios regionais e descentralização do poder
 - 1.1. Autonomia dos Estados, Planejamento nacional. Planejamento regional.
 - Desequilíbrios regionais e reforma tributária.
 - 1.3. Sudene: experiência e perspectiva.
- Democratização e estrutura fundiária.

 - 2.1. Estatutos da terra.
 2.2. Posse e ocupação da terra.
 2.3. Trabalhador rural: organização e defesa.
- A questão urbana
 - 3.1. Acesso à propriedade urbana. O sistema financeiro de habitação.
 - 3.2. A "invasão" de áreas urbanas. Mecanismos de regulari-
 - 3.3. Disciplina do uso do solo urbano.
- Sindicalismo e política salarial.
 - 4.1. Unidade e pluridade sindical.
 - Negociação coletiva e política econômica.
- 4.3. Justica do Trabalho e fórmulas alternativas.
- Democratização e economia nacional.
 - 5.1. Distribuição da renda.
 - Dívida externa e interna. 5.3. Organização democrática da empresa.



- Educação e cultura.
 - 6.1. Universidade e realidade brasileira.
 - Cultura nacional e democratização.
 - 6.3. Direito à educação e recursos financeiros.
- Democratização da justiça.

 - 7.1. Acesso à justiça. Assistência judiciária.7.2. Modernização do Poder Judiciário.
 - 7.3. Atuação do Ministério Público.
- A sociedade civil no processo de democratização.
 - Ação política das entidades civis.
 - 8.2. Participação da comunidade no processo legislativo.
 - 8.3. Participação da comunidade na ação administrativa.
- Proteção ao exercício da profissão do advogado.
 - Defesa contra a violência e o abuso do poder.
 - 9.2. Prerrogativas do advogado e Poder Judiciário.9.3. Previdência e assistência.
- Advogado-empregado.
 - 10.1. Remuneração mínima e jornada de trabalho.
 - 10.2. Honorários contratuais e de sucumbência.
 - 10.3. Ética e independência técnica.
- Conduta profissional do advogado.
 - 11.1. Problemas éticos da advocacia: massificação, credibilidade e prestígio da profissão.
 - 11.2. Reformulação dos processos seletivo e disciplinar.
 - 11.3. Modernização da OAB.

Taxa de Inscrição para a X Conferência Nacional da OAB:

Advogado

Até 30 de junho

Cr\$ 10.000,00

De 1 de julho a 31 de agosto

15.000,00

A partir de 1 de setembro

20.000,00

Jurisprudência do STF

Justica Federal, Recurso, Apelacão. Alçada. Embargos infringen-tes. Lei nº. 6.825/80 (art. 4º). Sú-mula nº. 502 (aplicação). Questão constitucional. 1. O valor em ORTN atribuído à causa, para o efeito de alçada, é o que se afere no momento do ajuizamento da ação, sem sujeição a posteriores variações, como decorre da própria sistemática legal e do entendimento desta Corte. 2. A conotação essencial da Súmula nº. 502, consistente na estatuição do momento de fixação da relação valorativa da causa pela indexação variável, tem igual pertinência à preceituação da lei nova (Lei nº 6.825/80). 3. De anotar que, versando a apelação matéria exclusivamente constitucional, seria de considerar, com relação ao art. 4º. da Lei nº. 6.825/80, a construção jurisprudencial constante do Agravo de Instrumento 73.999 (RTJ - 88/131), sob pena de in-terceptação do acesso da questão constitucional ao Supremo Tribunal Federal, 4. Recurso extraordinário conhecido e provido (Re n⁰. 100. 100-3-MG — Rel. Min. Rafael Mayer, DJ de 9.9.83, p. 13.561).

Correção monetária. Sentença homologatória do calculo de liquidação anterior à vigência da Lei nº. 6.899/81. Anaplicação desta. Incabível considerar-se aplicável a Lei nº. 6.899/81, pela regra do seu art. 3º., a demanda na qual, quando da vigência desse diploma legal, até o calculo de liquidação já fora objeto de sentença homologatória transitada em julgado, faltando, apenas, calculo de juros complementares devidos entre a data do cálculo do principal e seus consectários, devidamente homologado, e o seu efetivo pagamento. Argüição de relevância acolhida. Óbices do art. 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ultrapassados. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE nº. 99.634-6-SP — Rel. Min. Aldir Passarinho, D.J. de 2.9.83, p. 13.148).

Processual civil e Civil. Consignatário a título de reconvenção. Responsabilidade civil. Por ter o Juiz
julgado procedente reconvenção
proposta tão-só e exclusivamente
para devolução das chaves do imóvel do autor, não é de se considerar
o réu reconvinte desobrigado de pagar o valor do imó-vel que a perícia,
realizada após tal entrega, demonstrou encontrar-se imprestável para
ser utilizado, devendo ser demolido.
É que sequer foi pleiteado que, com
a devolução, o reu-reconvinte tivesse quitação de todo e qualquer ônus
pelo qual pudesse ser responsabilizado (RE nº 98.585-6-RJ – Rel.
Min. Aldir Passarinho, DJ de 9.9.
83, p. 13.559).

Ação de prestação de contas. Correção monetária. Lei nº 6.899, de 1981. Relevância da questão federal acolhida. Havendo o termo a quo da correção monetária sido fixado na primeira fase do processo, com o trânsito em julgado do acórdão, que teve o réu como obrigado a prestar as contas (Código de Processo Civil, art. 915, § 2°, segunda parte), não mais cabe discutir a matéria, na segunda fase do procedimento, quando do julgamento das contas apresentadas. Código de Processo Civil, arts. 471 e 473. Recurso extraordinário não conhecido. (RE n°. 99.817-9-SC – Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 23.9.83, p. 14.501).

 Processo civil. Ação rescisória fundada no art. 485, IV e V do Có-digo de Processo Civil. 2. Havendo divergência total entre o voto vencido e o julgamento da maioria, cabem embargos infringentes, que é no Tribunal de origem o recurso ordinário. Onde cabe recurso ordinário, entende-se excluído o recurso extraordinário. 3. Decaindo um dos litigantes de mínima parte do pedido, responde o outro por inteiro pe-las despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). 4. O objeto da controvérsia, no v. acórdão rescindendo, foi contrato misto, que tem caráter unitá-rio e resulta de fusão de dois ou mais contratos. Havendo no contrato misto duas multas, a opção será por uma delas, dada a indissociabilidade dos contratos combinados. Ação rescisória julgada improcedente (AR nº. 1.102-3-PR - Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 30.9. 83, p. 14.961).

Locação. Cláusula contratual de reajuste. Prorrogação de locação. Reajustamento de aluguel (cálculo). Lei nova (aplicação). Lei nº 6.205/75. Desconsideração do salário mínimo. Ofensa inocorrente ao art. 153, § 3º da Constituição Federal. Encerrado o contrato de locação, não mais prevalece a estipulação contratual à base do salário mínimo, no período prorrogado, posto que vigente, à data a Lei nº 6.205/75, proibitivo da adoção do critério. A incidência da lei nova, no curso da relação locativa prorrogada, não afeta o contrato pretérito com prazo extinto, sob color de ofensa à garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE nº 99.601-0-SP — Rel. Min. Rafael Mayer, DJ de 9.9.83, p. 13.560).

Divórcio. Partilha. Regime de comunhão universal de bens. Bens adquiridos após a separação de fato. No regime de comunhão universal de bens, ainda que sobrevenha separação de fato do casal, como na espécie, os bens adquiridos após essa separação, ainda que com o produto do trabalho do marido, são bens da comunhão até a disso-

lução do casamento. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 95.258-6-MG – Rel. Min. Rafael Mayer, DJ de 3.12.82, p. 12.488).

Recurso extraordinário. Desapropriação. Regimento Interno, art. 325, V, c — Em se tratando de ação de desapropriação descabe recurso extraordinário, pois se inclui na vedação do art. 325, V, c, do Regimento Interno, por se tratar de procedimento especial de jurisdição contenciosa, ausentes as ressalvas do caput. Recurso extraordinário não conhecido (RE 97.528-4-RJ — Rel. Min. Rafael Mayer, DJ de 10.12.82, p. 12.792).

1. Processo civil. A insolvência civil é execução geral coletiva, Requerida a insolvência por um credor, é lícito aos demais intervirem no processo como litisconsortes ativos. 2. A concorrência de vários credores gera um litisconsórcio de natureza processual e executiva, fundado na afinidade por um ponto comum de fato. Este fato é o estado de insolvência do devedor comum (RE 96.873-3-RJ – Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 3.12.82, p. 12.488).

Civil. Responsabilidade do fiador. Danos materiais ao prédio locado. Correção monetária. Súmula 562. Invocação que supera o óbice regimental atinente a decisão proferida em liquidação de sentença e ao mesmo passo propicia o provimento do recurso, para que a correção monetária incida sobre o débito exequendo, nessa parte (RE 97.218-8-RJ – Rel. Min. Décio Miranda, DJ de 3.12.82, p. 12.489).

Condômino. Garage (aluguel). Direito de propriedade. — É razoável a decisão que considera restrição ao direito de propriedade a proibição de aluguel das vagas da garage a não-moradores do edificio, se o seu uso e gozo foram ressalvados no ato de sua constituição, cláusula que somente é alterável havendo unanimidad. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 97.632-9-RJ — Rel. Min Rafael Mayer, DJ de 10.12.82, p. 12.793).

Recurso — Sua interposição por Advogado sem Mandato — Substabelecimento exigido tardiamente.

Não tendo a ratificação dos atos praticados pelo advogado sem mandato sido feita no prazo estabelecido no art. 37 do Código de Processo Civil, inexistente era o recurso. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo, com base nesse recurso destituído de qualquer validade jurídica, ofendeu o princípio constitucional da coisa julgada. Re-

curso extraordinário conhecido e provido (RE 94.262-9-RJ - Rel. Min. Cunha Peixoto, D.J. de 23. 10.81, p. 10.630).

Separação consensual, Interpre-tação do § 1º, do art, 1122 do Có-digo de Processo Civil, Em face do § 1º, do art, 1122 do atual Código de Processo Civil, o Juiz só marcará prazo para a ratificação do pedido de separação judicial, se não se convencer de que ambos os cônjuges, livremente e sem hesitações, desejam a separação consensual. Caso contrário, e, portanto, se houver esse convencimento - o que, evidentemente, afasta a necessida-de de concessão de prazo para que o cônjuge possa refletir melhor so-bre o pedido de separação —, as de-clarações de marido e mulher são reduzidas a termo de imediato, não mais podendo haver retratação unilateral. No caso, em verdade, o que se admitiu não foi sequer a retratação de um dos cônjuges, mas, sim, a anulação do ato por alegação de coação. E para anular-se ato jurídico, mister se faz ação própria, onde se possa discutir, amplamente, a ocorrência ou não, do vício de con-sentimento alegado. Recurso extraordináro conhecido e provido (Re. 91.301-7-SP — Rel. p/o acórdão o Min. Moreira Alves, D.J. de 9. 10.81, p. 10.057).

Civil. Partilha de bens em desquite amigável. Ação anulatória. Prescrição. À ação de anulação de acordo sobre partilha de bens em desquite amigável ou separação consensual aplica-se o art. 178, § 9°. V, do Código Civil, e não o art. 1.029, parágrafo único do Código de Processo Civil (RE 93.191-1-RJ – Rel. Min. Décio Miranda, D.J. de 9.10.81, p. 10.057).

Contrato de câmbio. Protesto. Inadimissibilidade de sua sustação. Se o exportador nacional ao termo de contrato de câmbio, não entrega à instituição financeira as cambiais, haverá inadimplência do vendedor, operando, em tais circunstâncias, em prol da instituição financeira, o pedido de diferença de taxa na forma do art. 75 e seu § 1º da Lei nº 4.728/65. Argüição de Relevância acolhida. RE conhecido e provido (RE 90.946-o-SP — Rel. Min. Cordeiro Guerra, D.J. de 23. 10.81, p. 10.630).

E inadmissível a dissolução das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, por iniciativa do sócio minoritário inconformado, quer por força do art. 335, V. do Código Comercial, quer com fundamento no art. 336, III, do mesmo Código 1°). RE conhecido e parcialmente provido para deferir a dissolução parcial da sociedade limitada, como se apurar em execução. 2°). RE não conhecido (RE 92.773-5-PR — Rel. Mon. Cordeiro Guerra, D.J. de 23.10.81, p. 10.630).

Concurso de monografias para estagiários

(PRÉMIO MÁRIO GUIMARÃES DE SOUZA)

O concurso permanente de mo-nografias sobre temas jurídicos, instituído pela Secção de Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil em homenagem a MARIO GUIMA-RAES DE SOUZA, reger-se-á, no corrente ano, pelas disposições se-

guintes:

1º.) O concurso tem por objetivo selecionar, premiar e, a critério da Ordem, publicar as 3 (três) melhores monografias sobre temas jurídicos que venham a ser apresen-

tadas. 20) Podem participar do con-curso os estagiários inscritos nesta Secção que estejam em dia com as contribuições devidas e não tenham sido premiados, neste mesmo con-

curso, nos últimos dois anos.

3°.) As monografias devem ter
um mínimo de 30 (trinta) e um
máximo de 80 (oitenta) páginas,
tamanho ofício, datilografadas,
numa só das faces, em espaço duplo.

4°.) A Secretaria da Seccional

receberá os trabalhos dos concorrentes até as 18 (dezoito) horas do dia 31 (trinta e um) de outu-bro de 1984, quando se encerra-rá, improrrogavelmente, o prazo de

entrega, 5°.) Os trabalhos, em 3 (três) exemplares, serão firmados com pseudônimos, e encerrados em invólucro lacrado que conterá, no seu exterior, além do pseudônimo do candidato. os seguintes dizeres: CONCURSO DE MONOGRAFIAS PARA ESTAGIÁRIOS - Prêmio

Mário Guimarães de Souza).

60.) Juntamente com este invólucro, o candidato fará entrega, na mesma ocasião, de um outro invó-lucro, também lacrado, contendo, em seu interior, os elementos ne-cessários à identificação do concorrente, como seja: nome completo, número de inscrição na Seccional, número e natureza do seu documento de identidade e endereço residencial atualizado. Na parte exterior do invólucro constará somente o pseudônimo do candidato.
7°.) A Comissão Julgadora será

nomeada pela presidência do Conse-lho Seccional até 30 (trinta) de agosto de 1984, e disporá do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, após o rece-bimento dos trabalhos, para concluir o julgamento e proclamar o resultado através da Imprensa. 8º.) Cada membro da Comissão

Julgadora atribuirá uma nota, em números inteiros, a cada trabalho, registrando-a em mapa pessoal e sigiloso, vedada qualquer anotação nos exemplares examinados. 90.) A nota final será a média

aritmética da soma das notas atribuídas a cada trabalho, sendo classificadas as monografias que obtiverem no mínimo, nota final 7 (sete), vedado, em qualquer hi-pótese pedido de revisão. 10°.) Serão conferidos os seguin-

tes prêmios:

a) Cr\$ 300,000,00 (trezentos mil cruzeiros) ao 1º (primeiro) co-

b) Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) ao 2º (segundo) co-

locado; c) Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) ao 3º (terceiro) colo-

cado. 11º.) Ocorrendo empate entre 2 (dois) concorrentes ao 1º. (primeiro) lugar, serão somados os valores

ro) lugar, serão somados os valores dos prêmios que seriam atribuídos ao 1º e 2º lugares divididos igualmente entre os dois candidatos.

12º) Na hipótese prevista no item anterior, ao 2º (segundo) colocado – ou, se houver empate nessa classificação, aos segundos (2ºs colocados – caberá o valor que seria destinado ao 3º (terceiro) colocado, ficando a Comissão Julgadora livre para indicar ou não um 3º (terceiro) colocado, a título de estímulo, ficando esclarecido que, nesmulo, ficando esclarecido que, nes-se caso, não caberá a esse 3º. (terceiro) colocado nenhum prêmio.

13°.) Ocorrendo empate entre 3 (três) ou mais concorrentes para o 1º lugar, serão somados os valores 1º lugar, serão somados os valores dos prêmios que seriam atribuídos ao 1º, 2º, e 3º, lugares e divididos proporcionalmente, ficando a Comissão Julgadora livre para indicar ou não 2º, e 3º, colocados a título de estímulo, ficando esclarecido que nesse caso não caberá a esses 2º, e 3º, colocados nenhum prêmio, e mesmo critário enlicando es no. o mesmo critério aplicando-se, no que couber, a empates entre 2º, e 3º lugares.

14º.) A Comissão Julgadora po-

derá deixar de outorgar qualquer dos prêmios se, a seu juízo, os tra-balhos apresentados não se revelarem em nível que lhes recomende a

premiação. 15º.) Os prêmios serão entregues pela Seccional da Ordem dos Advogados em sessão solene, oportuna-

mente designada.

16°.) A Secção da Ordem dos Advogados incumbir-se-á de publiadvogados incumoir-se-a de publi-cação dos trabalhos premiados, de-vendo constar a classificação obti-da pela monografia no concurso. 17°.) Não serão pagos direitos autorais pela publicação dos traba-lhos premiados. 18°.) Os casos omissos serão re-

solvidos pela Comissão Julgadora, por maioria de votos.

Concurso Pontes de Miranda

(DIREITO PÚBLICO E DIREITO PRIVADO)

O concurso permanente de monografias de Direito Público e de Direito Privado, instituído pela Secção de Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil em homenagem a PONTES DE MIRANDA. reger-se-á, no corrente ano, pelas disposições seguintes:

10) O concurso tem por objetivo selecionar, premiar e, a critério da Ordem, publicar as 3 (três) melhores monografias sobre temas de Direito Público e de Direito Privado, que venham a ser apresentadas.

20.) Excluídos os integrantes do Conselho Seccional, podem participar do concurso os advogados que inscritos nesta Secção que estejam em dia com as contribuições devidas e não tenham sido premiados, neste mesmo concurso, nos últimos

3°.) As monografias devem ter um mínimo de 30 (trinta) e um máximo de 80 (oitenta) páginas, tamanho ofício, datilografadas, numa só das faces, em espaço duplo.

4º.) A Secretaria da Seccional receberá os trabalhos dos concorrentes até as 18 (dezoito) horas do dia 31 (trinta e um) de outubro de 1984, quando se encerra-rá, improrrogavelmente, o prazo de

entrega. 50.) Os trabalhos, em 3 (três)

exemplares, serão firmados com pseudônimos, e encerrados em invólucro lacrado que conterá, no seu exterior, além do pseudônimo do candidato, os seguintes dizeres; CONCURSO PONTES DE MIRAN-DA DE DIREITO PÚBLICO OU DE DIREITO PRIVADO.

. 60.) Juntamente com este invólucro, o candidato fará entrega, na mesma ocasião, de um outro invó-lucro, também lacrado, contendo, em seu interior, os elementos necessários à identificação do concorrente, como seja: nome completo, número de inscrição na Seccional, número e natureza do seu documento de identidade e endereço residencial atualizado. Na parte exterior do invólucro constará somente o pseudônimo do candidato.

70.) A Comissão Julgadora será nomeada pela presidência do Conselho Seccional até 30 (trinta) de agosto de 1984, e disporá do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, após o recebimento dos trabalhos, para concluir o julgamento e proclamar o resultado através da Imprensa.

8º.) Cada membro da Comissão Julgadora atribuirá uma nota, em números inteiros, a cada trabalho, registrando-a em mapa pessoal e sigiloso, vedada qualquer anotação nos exemplares examinados.

90.) A nota final será a média aritmética da soma das notas atribuídas a cada trabalho, sendo classificadas as monografias que obtiverem, no mínimo, nota final 7 (sete), vedado, em qualquer hipótese, pedido de revisão.

100) Serão conferidos os seguin-

tes prêmios:

a) Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) ao 1º. (primeiro) co-

b) Cr\$ 300,000,00 (trezentos mil cruzeiros) ao 2º, (segundo) colocado:

c) Cr\$ 200.000,00 duzentos mil cruzeiros) ao 3º. (terceiro) colo-

110) Ocorrendo empate entre 2 (dois) concorrentes ao 1º. (primeiro) lugar, serão somados os valores dos prêmios que seriam atribuídos ao 1º. e 2º. lugares divididos igualmente entre os dois candidatos.

120) Na hipótese prevista no item anterior, ao 20 (segundo) colocado - ou, se houver empate nessa classificação, aos segundos (205. colocados - caberá o valor que seria destinado ao 3º. (terceiro) colocado, ficando a Comissão Julgadora livre para indicar ou não um 3º. (terceiro) colocado, a título de estímulo, ficando esclarecido que, nes-se caso, não caberá a esse 3º. (terceiro) colocado nenhum prêmio.

130) Ocorrendo empate entre 3 (três) ou mais concorrentes para o lugar, serão somados os valores dos prêmios que seriam atribuídos ao 1º. 2º. e 3º. lugares e divididos proporcionalmente, ficando a Comissão Julgadora livre para indicar ou não 2º. e 3º. colocados a título de estímulo, ficando esclarecido que nesse caso não caberá a esses 2º. e 3º. colocados nenhum prêmio, o mesmo critério aplicando-se, no que couber, a empates entre 2º, e 30 lugares.

140.) A Comissão Julgadora poderá deixar de outorgar qualquer dos prêmios se, a seu juízo, os trabalhos apresentados não se revelarem em nível que lhes recomende a

15°.) Os prêmios serão entregues pela Seccional da Ordem dos Advogados em sessão solene, oportuna. mente designada.

16°.) A Secção da Ordem dos Advogados incumbir-se-á de publicação dos trabalhos premiados, devendo constar a classificação obtida pela monografia no concurso.

17°.) Não serão pagos direitos autorais pela publicação dos traba-

lhos premiados.

180.) Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Julgadora, por maioria de votos.

O "habeas corpus" na J. Trabalhista

Ives Gandra da Silva Martins Filho

Elencado entre os Direitos e Garantias Individuais assegurados pela Constituição federal está o "habeas-corpus", concedido "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art.

153, § 20). Esta ação mandamental, como a define Pontes de Miranda, tem seu procedimento regulado pelo Código de Processo Penal, em seus arts. 647 a 667. Nesses dispositivos também se especificam as hipóteses de cabimento, a competência e a legiti-midade ativa. Assim, temos que a prisão ilegal ou a ameaça de decre-tá-la são os motivos correntes a

ensejarem a impetração do "writ".

Analisando a aplicação de tal
garantia constitucional na Justiça
do Trabalho, cabe examinar em primeiro lugar quais as hipóteses em que ha prisão decretada por autori-dade judiciária trabalhista. Confor-me nos refere Campos Batalha em seu "Tratado de Direito Judiciário do Trabalho" (LTr 1977, São Paulo, pg. 615), apenas o depositário infiel, a testemunha ou quem cometer desacato à autoridade pode sofrer a coação física determinada por magistrado deste ramo es-pecializado da Justiça.

A competência para apreciar o "Habeas-corpus" nessas hipóteses infere-se do art. 125, VII, da CF. Estando a autoridade coatora sujeita à jurisdição trabalhista, é esta a competente. Nesse caso, deverá ser impetrado perante o Tribunal Regio-nal do Trabalho respectivo.

Em três recentes decisões, o TST assentou interessantes conclusões sobre a matéria. Todas elas se referem ao caso mais típico de impetração de "habeas-corpus" na Justiça do Trabalho: a ameaça ou a prisão do depositário infiel.

Ameaça de Prisão do Depositá-rio infiel.

A própria Constituição federal garante o direito ao habeas-corpus diante da simples ameaça de prisão. E o CPP determina, no art. 660, § 40, que, "se a ordem de habeas-corpus for constituição federal de la corpus for constituição federal garante de la corpus for constituição federal garante de la corpus federal de la corpu corpus for concedida para evitar ameaca de violência ou coação legal, dar-se-á ao paciente salvo-con-duto assinado pelo juiz".

Em se tratando de depositário que não cumpre com seu dever básico e principal de zelar pela coisa posta sob sua guarda e restituí-la a seu tempo, além das penas impostas pelo art. 150 do CPC, a jurisprudên-cia da Suprema Corte consolidou a admissão da prisão administrativa independentemente de prévia ação de darásito. Intentada a variadado de depósito. Intentada a referida ação, é o § único do art. 904 do CPC que autoriza a coação física, com fundamento último no permissivo constitucional do § 17 do art. 153.

Solicitada a resttituição do depósito e esta não se dando, pode o juiz determiná la sob ameaça de prisão, ao constatar que há fundadas suspeitas de que o bem objeto da cus-

tódia sofreu desvio. Nesse sentido, o Pieno do TST, ao julgar o RO-HC 248/83, assim

"Não há constrangimento ilegal ante a ameaça de prisão a depositá-rio infiel". (Ac. TP 01847/83 – Re-lator: min. ANTONIO LAMARCA, julgado em 15/6/83 e publicado no DJU de 2/8/83).

2. Serventuário da Justica não é Depositário Judicial

Curiosa hipótese foi a que trou-xe a apreciação do RO-HC 285/83 pela Superior Corte Trabalhista.

A impetrante, tesoureira do Forum, ao receber a importância depositada pelo empregador para fins recursais, fê-lo em nome próprio, auferindo juros e correção mone-

Descoberta a fraude, foi intimada, sob pena de prisão, a devolver a quantia recebida, com os juros e a correção. Daí o pedido de habeas

O relator do processo, min. Mo-zart Victor Russomano, fez então

as seguintes ponderações:
"O exmo. sr. juiz-presidente
da Junta e o Eg. Tribunal Regional entenderam que a impetrante-recor-rente, ao receber o dinheiro do preparo do recurso do empregador, se transformou em depositário daque-la importância, por tê-la recolhido à sua conta pessoal.
"A impetrante-recorrente nunca

foi depositária. O depositário ou administrador tem sua conceituação definida pelo art. 148, do CPC: é quem recebe, por ordem do juiz, os bens penhorados, arrestados, se-questrados ou arrecadados, para fins de guarda e conservação.

"Isso ocorre, porém, como se diz na parte final daquele artigo, 'não dispondo a lei de outro modo'. No caso em julgamento, há lei dis-pondo de modo diverso. É o art. 899, da CLT, que rege os depósitos para fins de recurso. Essa norma ex-

clui a figura do depositário. "Não é a impetrante-Recorrente, portanto, depositáaria. Não tem os direitos previstos no art. 149, nem os deveres estipulados pelo art. 150, ambos do CPC.

"Sua infidelidade não pode ser apurada e responsabilizada nos au-

tos de ação trabalhista.

"Ela praticou, segundo se de-preende do processo, um ato pro-fundamente irregular, sem dúvida alguma gravíssimo. Mas, a natureza desse ato é administrativa." (Ac. TP 1946/83 – julgado em 29/6/83 e publicado no DIU de 19/8/83).

Concluiu, pois, que nessa hipó-tese, a medida cabível é de natureza correcional, não a de prisão admi-nistrativa. Concedeu-se, por isso, o "habeas-corpus".

Procedimento do "Habeas-Cor-pus" na Justiça do Trabalho

Com o julgamento dos ED-RO-HC 642/82 colocou-se em xeque a concatenação entre o procedimento do "habeas-corpus" regulado pelo CPP e o processo trabalhista.

Segundo o min, Orlando Teixeira da Costa, relator vencido na oca-sião: "A lei que regulamenta a con-cessão da ordem de habeas-corpus assegurada pelo art. 153, § 20, da Constituição da República é o CPP e não o CPC. Portanto, o procedimento observado neste processo tem sido o daquele primeiro código e não o do segundo, que é omisso a respeito da matéria. Assim, a requisição das informações prestadas pela autoridade indicada como coatora, quer quanto ao prazo, quer quanto à forma, o foram pelo CPP e, se a ordem tivesse sido concedida, seriam cabíveis as medidas previstas no art. subsequente, de número 665. Logo, se é o processo penal que se aplica ao caso e não o processo comum, também o prazo para serem opostos embargos de declaração devem ser o do CPP e não o do CPC. Prevê o art. 619 do CPP, que "Aos acórdãos proferidos pelos Pribunais de Apelação, câmaras ou Turmas poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão"

No entanto, prevaleceu o enten-dimento do min. Mozart Victor Russomano, relator ad hoc, bem ex-presso nessas palavras: "Não se pode entender que a aplicação subsidiária de uma norma processual alheia ao procedimento trabalhista faça com que todo o seu sistema seja usado pela Justica do Traba-lho, inclusive quanto a recursos. Pode acontecer que o recurso ado-tado pela lei aplicada subsidiariamente seja incompatível com a sistemática trabalhista. A aplicação subsidiária é parcial, e, sempre, deverá sê-lo, na medida em que a integração das omissões da lei especial, uma vez supridas, permitam desde logo o retorno do intérprete

ao curso de suas próprias águas".

Com isso, decidiu o Pleno do
TST, que no caso de interposição
de embargos declaratórios em habeas-corpus, o prazo é do art. 158 do RITST (5 dias) e não o do CPP, que o reduz a apenas dois dias.

No mais, segundo bem expres-sou o min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, as regras que balizam o caminhar do processo de habeascorpus na Justica do Trabalho são as expressas no Código de Processo

4. Ambito do Habeas-Corpus no caso de Depositário Infiel

A Constituição brasileira dispõe em seu art. 153, 17, que: "Não ha-verá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do deposi-tário infiel ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei". E , no caso do espostiário infiel, a lei esta-belece (Código Civil, ar. 1.287): "Seja voluntário ou necessário o depósito, o depositário que o não res-tituir, quando exigido, será compe-lido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e a ressarcir os prejuízos".

Se sua prisão for determinada ilegalmente ou com abuso de poder, como já vimos, o remédio processual para elidi-la é o habeas-corpus.

No entanto, outro parece ser o entendimento de nossa Suprema Corte quando se trata de prisão civil de depositário infiel: "EMENTA -Habeas-corpus. Prisão civil, Depositário tido como infiel no Juízo Cível. - É ao Juízo Cível que cabe, em face das provas constantes dos autos da ação própria, decidir se houve, ou não, depósito, e se o de-positário foi, ou não, infiel. Tais decisões, evidentemente, não podem ser reexaminadas em habi corpus. - Ora, no caso, admitida, no juízo competente, a qualidade de depositário infiel, não há ilega-lidade na decretação da prisão civil, que, a qualquer instante, pode ser elidida pela devolução da coisa depositada ou do equivalente em dipositada ou do equivalente em di-nheiro. Habeas-corpus indeferido." (HC-61.004-8 DF, Rei. Min. Morei-ra Alves, 2ª. Turma, publ. DJU 9/12/83).

No caso, a autoridade coatora foi o Tribunal de Justiça do DF, que decretou a prisão civil do paci-ente por considerá-lo depositário

Entendendo o STF que cabe ao Juízo Civil decidir se houve ou não depósito e se o depositário foi ou não infiel, concluiu que tais pressupostos não podem ser reexamina-

dos no habeas-corpus. Ora, se assim é, então os motivos que levaram a autoridade coatora a determinar a prisão não pode-riam ser apreciados no "habeas-corpus. Tal decisão parece excluir, para o depositário infiel, a possibi-lidade de impetrar o "writ" baseado no art. 648, inciso I, do CPP, que reza: "A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver

justa causa", pois a justa causa que ensejaria a prisão seria precisamente o fato de não ter sido o paciente

depositário e infiel. Mantida tal linha jurisprudencial pelo STF teríamos que os únicos casos em que a ameaça, ou a prisão do depositário infiel poderia ser eli-dida, por ilegal, mediante "habcas corpus", segundo os incisos II a VII do art. 648 do CPP, seriam:

"II - quando algúem estiver preso por mais tempo do que determi-

"III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para faze-lo; "IV - quando houver cessado o

motivo que autorizou a coação; "V - quando não foi alguém

admitido a prestar fiança, nos casos om que a lei autoriza; "VI - quando o processo for ma-

nifestamente nulo 2 "VII - quando extinta a punibilidade".

Assim, a repercussão de tal Decisão na Justiça do Trabalho é clara. Concluindo o juizo trabalhista pela qualidade de depositário, tendo-o por infiel e decretando-lhe a prisão, tal ato não comportará "habeas-corpus", vez que já não pode ser reexaminado no âmbito do "writ".

(Transcrito do O Estado de São Paulo — 25.03.84)

A crise, a OAB e o futuro

Saudação da advogada e professoras Vera Della Santa aos novos advogados e estagiários, na sessão do dia 30 de março deste ano.

Encontrei três motivos para fa-

zer esta saudação:

 o da condição de advogada, professora de Direito e membro da OAB; o do momento importante do ingresso de vocês nos quadros da OAB – uma espécie de março muito significativo no roteiro de vida de cada um e símbolo de justifi-cadas esperanças"; o momento na-cional – 30 de março de 1984. Agradeço a circunstância do convite feito pelo Presidente, esco-

rado pela força dos amigos e até de fantasmas familiares, como o avô Silvio Cravo, conforme leio na ata da 8ª sessão do Conselho da Ordem, em 18 de março de 1932. (OAB e sua trajetória, Nelson Saldanha).

Dividi a saudação em três par-tes: a crise, a crise e a OAB, o fu-

Os exemplos vivos, próximos e específicos da crise.

Vivemos numa época de crise. Os exemplos são vivos, próximos, específicos como os que "agravam as condições do exercício da advocacia. Da deterioração do ensino universitário até o aviltamento do mercado de trabalho, passando pelas violações das prerrogativas profissionais, inclusive com a violação da integridade física do advogado, tudo converge para dificultar a missão que lhes incumbe na sociedade. (Nota da OAB-Federal, de 17 de março de 1984).

Vivemos numa época de crise.

Os exemplos são vivos, próximos, específicos como o do estudo do Sistema Penitenciário do Estado, realizado pela Sub-Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do qual extraí os seguintes

trechos:

"A Penitenciária Regional do Sertão, localizada em Floresta que, embora chegando a possuir "Regimento Interno" aprovado pelo Decreto nº. 3.484 de 4 de março de 1975, nunca chegou a ser utilizado como estabelecimento penitenciario por diversos motivos, inclusive o de ter sido construído em área que, do conhecimento prévio das autoridades, seria inundada pelas águas da barragem de Itaparica o que não ocorreu até a presente data".

"No Presídio a Sub-Comissão estranhou também o grande número de menores de 18 anos segragados no Presídio, em completa ociosidade, sem colchões, reclamando a ausencia de banho de sol e espancamento por parte dos agentes, chegando muitos deles a mostrar a sala onde eram trancafiados e es-pancados". (Jornal OAB/PE-De-zembro de 83).

Vivemos numa época de crise. exemplos são vivos, próximos, específicos como aqueles em que a Ordem aponta as falhas do Judiciá-rio em Pernambuco, em documen-to, apontando "a desídia do Estado no cumprimento de uma de suas finalidades indeclináveis, que é a reali-zação da Justiça" e "dentificou como uma das principais deficiên-cias do Judiciário estadual, os cuscias do Judiciario estadual, os cus-tos excessivos dos processos expli-cáveis em razão do sistema de pri-vatização das serventias judiciais e extra-judiciais vigentes na justiça Comum por força do qual, os ser-ventuários não percebem vencimentos ou remuneração dos cofres públicos mas diretamente das partes".
(A OAB aponta as falhas do Judiciário — Diário de Pernambuco, 25 de março de 1984).

Vivemos uma época de crise.
Os exemplos são vivos, próximos, específicos como o das denúncias do Colégio de Presidente das Seccionais da OAB sobre o "excesso de espoliação secular no Nordeste que está conduzindo sua população de 30 milhões de pessoas a um lento genocídio; e os do Movimento Sindical Rural e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura em que de "registra o seu protesto con-tra as medidas adotadas pelo Governo no que se refere a tomada de providências que venham a so-lucionar os problemas decorrentes da estiagem que assola a Região" (Documento Aprovado pelos Traba-lhadores Rurais em 25 de fevereiro de 1984); e denuncia "a violência na agroindústria canavieira que vai desde o espancamento desrespeito às obrigações trabalhistas e assassinato de lavradores em função do conflito de terras. Denuncia a existência de miliciais particulares, mantidas por senhores de engenhos

Crise significa a chance de purificar, processo de depuração.

e us neiros e pedem providências conti i a impunidade de que gozam os que desrespeitam os direitos elementares dos Trabalhadores" (Açúcar tem sabor de sangue, in Diário de Pernambuco, 25 de março de

1984). Vivemos uma época de crise. Os exemplos são vivos, próximos, específicos como o da expulsão do cidadão norte-americano Frederik Briten Morris, apesar de nada ter que "desabonasse a sua conduta, nem na Polícia do Estado, nem nas Varas de Execuções Criminais, com folhas de antecedentes criminais absolutamente limpo, e de não haver contra o mesmo qualquer procedimento criminal por infração da Lei de Segurança Nacional ou ao Código Penal Militar conforme atestam certidões emitidas pela Audito-ria Militar. (Parecer de Sylvio Loreto, da Comissão de Defesa do Direito da Pessoa Humana, em feve-reiro de 1984). Vivemos uma época de crise.

Os exemplos são inumeráveis, Mas o

que significa crise?

A origem filosófica da palavra crise tem em sua raiz a palavra sâns-crita Kri que significa limpar, de-sembaraçar, purificar. As palavras crisol (cadinho) e acrisolar (depurar, purificar) guardam o sentido original. Crise, portanto, designa a chance de purificação, o processo de depuração. Isso só ocorre se houver separação e ruptura: é o

aspecto da crise. Nela se acrisolam os dados positivos que vão consti-tuir os fundamentos da nova or-dem. De crise vem critério que de-signa a medida pela qual discrimi-namos o autêntico do não autêntico. Crise é a oportunidade de uma decisão que pode produzir um acrisolamento, uma purificação. A crise é sim uma descontinui-

dade, mas é normal no processo de vida; não é sinal de uma catástrofe iminente mas o momento crítico em que a inteira sociedade se questiona sobre o tipo de relações que possui e qual o seu destino coletivo. Ortega y Gasset diz que a crise é um momento histórico em que não muda algo no mundo, mas em que o mundo inteiro muda".

Vivemos uma época de crise. Os exemplos são vivos, próximos, específicos. Mas a verdadeira questão não é a crise, mas as atitudes em face da Crise. O futuro. Por ele há formas de enfrentamento da crise. Há formas de enfrentamento em geral de minorias beneficiadas por um certo tipo de arranjo social que se opõe à mudança necessária e tenta impedir as decisões implicadas na transformação. Há formas de enfrentamento que captam os desafios, introduzem as rupturas exigidas, ajudam a abrir um caminho promissor e conferem novo sentido vida social, econômica e política.

A Ordem assume o compromisso de enfrentar a crise.

A Ordem dos Advogados do Brasil, ao assumir o compromisso histórico de enfrentar a crise, aposnastorico de entrentar a crise, apos-ta na certeza do cumprimento do juramento que foi feito no início desta sessão, em que o "testemunho não é a repetição". O testemunho esperado de um profissional de Di-reito é a crítica permanente dos valores predominantes na sociada valores predominantes na sociedade em que atua e o trabalho de con-tínua adequação da técnica jurídi-ca a esses valores.

Em nome da Ordem, convidoos para refletir na necessidade de sonharmos e querermos um mundo que representasse o atendimento histórico a uma das mais bonitas preces da esperança humana —
"venha a nós o Vosso Reino, assim na Terra como nos céus" — e
concretizasse portanto a utopia das bem-aventuranças prometidas pela imensa figura revolucionária de um Cristo permanentemente crucificado na pessoa do injustiçado.

> A professora Vera Della Santa lembrou aos novos advogados e estagiários que neles se espera a crítica permanente dos valores e o trabalho de adequação do jurídico a esses valores.



Juiz proibe advogado de entrar em cartório

Através da Portaria nº. 01/84, o juiz de Direito de São Bento do Una proibiu, entre outras coisas, a entrada de advogados nos Cartórios, A Portaria:

PORTARIA Nº. 01/84

Considerando, o volume de processos em andamento nesta

Considerando, que somente com uma rígida organização poderemos controlar o bom andamento desses feitos;

- I Fica totalmente proibida a saída de processos do Cartório, quando os mesmos estiverem conclusos no Juiz.
- II Fica, ainda, proibida a entrada de pessoas estra-

nhas, inclusive advogados na parte interna dos Cartório, ou seja, no setor de trabalho.

III - O atendimento ou partes e advogado pelo Juiz, só será feito no Forum local, nos dias pré-estabelecidos.

CUMPRA-SE.

São Bento do Una, 13 de fevereiro de 1984.

Antonio de Melo e Lima JUIZ DE DIREITO

OAB lembra lei nº 4215

O presidente da Ordem em Pernambuco, Hélio Mariano, enviou ofício ao Juiz de Direito de São Bento do Una, defendendo o direito de acesso dos advogados nos Cartórios. O Ofício:

Of. nº. 161/85-GP

Recife, 04 de abril de 1984

Senhor Juiz:

Tomamos conhecimento, nesta data, da Portaria nº 01/ 84, baixada em data de 13 de fevereiro do corrente ano, através da qual, com o intuito de controlar o bom andamento dos processos em curso, determina V. Exa. a adoção de algumas providências que, por contrariarem disposição expressa contida em Lei Federal, merecem ser revogadas, eis que consustanciam violações flagrantes ao exercício da profissão do advogado.

Assim, pelo inciso II da aludida Portaria 01/84 se estabelece que

"fica, ainda, proibida a entrada de pessoas estranhas, inclusive advogados na parte interna dos Cartórios, ou seja, no setor de trabalho".

A proibição que se contêm

no inciso acima transcrito, no que diz respeito aos advogados, é manifestamente ilegal, na medida em que viola, fla-grantemente, o direito a estes assegurado pelo inciso VI, do art. 89 da Lei 4.215, de 27 de abril de 1963 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Bra-

sil – qual o de "VI – ingressar livremente:

a) omissis

 b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, ofícios de justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias

e prisões"; Por outro lado, no inciso II da já mencionada Portaria 01/

84 se estabelece que

"o atendimento às partes e advogados pelo Juiz, só será feito no Forum local, nos dias preestabelecidos"

Igualmente ilegal a restrição que se pretende impor aos advogados, visto como, pelo dispos-to no inciso VIII do art. 89 da iá citada Lei 4.215/63, constitui direito ao advogado

> 'dirigir-se aos juízes nas salas e gabinetes de trabalho. independentemente de audiência previamente marcada, observando-se a ordem de chegada"

> Desse modo, a fixação prévia

de dias determinados para atendimento pelo Juiz a advogados é ilegal por atentar contra o dispositivo supra transcrito.

Assim sendo e em face do exposto, vimos solicitar de V.Exa. as providências necessárias no sentido de revogar a Portaria nº. 01/84, na parte que, na forma demonstrada, atenta contra o exercício da advocacià nos termos assegurados pela invocada Lei 4.215/63.

Comunicamos, outrossim, a V.Exa. que estamos remetendo ao Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça, juntamente com uma cópia do presente Ofício, o teor da mencionada Portaria nº 01/84, de 13 de fevereiro de 1984.

Apresentando a V. Exa. nossos protestos de elevada consideração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Hélio Mariano Presidente

Exmo Sr. Dr. Antônio de Mélo e Lima Juiz de Direito da Comarca de São Bento do Una JUIZO DE DIREITO DA CO-MARCA DE SÃO BENTO DO SÃO BENTO DO UNA - PE

Juiz atende à OAB

A advogada Maria Lúcia de Souza Cavalcanti comunicou ao presidente da Seccional que o Juiz Célio de Castro Mon-tenegro, da 4ª Vara Crime da Capital atendeu a solicitação do presidente Hélio Mariano no sentido de ser permitida vista dos autos fora do Cartório de queixa-crime proposta pelo

advogado Jorge Tasso de Souza contra a advogada. O presidente da Seccional havia se dirigido ao Juiz através de Ofício, dando conta de que fora cientificado da proibição, conflitante com o que dispõe a Lei 4.215, de 27 de abril de 1963 o Estatuto da Ordem - e o Código de Processo Civil.

Ciclo de debates tem grande afluência

O primeiro painel do Ciclo de Debates sobre Direito Empresarial, realizado no dia 12 de abril, contou com grande participação de advogados pernambucanos, que trataram de casos concretos e ouviram exposição do jurista Gilberto Olhoa Canto, advogado de empresas no Rio de Janeiro e co-autor do Código Tributário Nacional. Também trataram de questões do 1º painel o advogado José Henrique Wanderley Filho e o assistente da Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal, Otto Glasner.

Agora em maio, vai ser realizado o segundo painel. Vai ser no dia 25, tendo como caso: Acordo de Acionistas. Possibilidade ou não de vedação estatutária de acordos e de mandado de segurança ante negativa da sociedade em arquivar o acordo. A posição da doutrina e da jurisprudência vai ser exposta pelo professor Glaucio Veiga, do Mestrado da Faculdade de Direito do Recife. O expositor convidado será o professor Modesto Carvalhosa, da Faculdade de Direito de São Paulo. O painel vai ser iniciado às 17 horas no auditório da OAB.

